

PROCESSO F.A Nº: 25.11.0564.001.00042-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor EDNARDO FARIAS DE LIMA em face do fornecedor MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, através da qual expõe que adquiriu imóvel da empresa MRV no segundo semestre de 2019, tendo efetuado o pagamento do montante de R\$ 38.002,87 reais, embora o valor previamente ajustado fosse de R\$ 31.453,66 reais. Informa que, não obstante a quitação, a empresa passou a exigir a quantia de R\$ 7.733,93 reais, a título de suposto débito remanescente. Aduz, ainda, que foi contatado pela reclamada com proposta de acordo, sob a alegação de que a recusa poderia acarretar a perda do imóvel, motivo pelo qual, temendo tal consequência, anuiu a proposta apresentada. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita a revisão dos valores, visto que declara já ter quitado integralmente o montante devido e entende que não deveria ter sido cobrado novamente.

Após minuciosa análise dos autos, verificou-se que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos em relação a presente demanda, na data estipulada para o retorno da Carta Eletrônica. Na ocasião, conforme se observa às fls. 29, o fornecedor esclareceu que todos os reajustes podem ser acompanhados pelo próprio consumidor por meio do extrato do cliente (doc.02), nos quais constam de forma transparente os índices aplicados, o valor atualizado da parcela e os encargos incidentes. A reclamada esclarece que o consumidor firmou voluntariamente contrato de renegociação de dívida em 13/06/2025, assumindo o pagamento do valor de R\$ 7.881,52 reais conforme documentação acostada. Cumpre destacar, ademais, que a parte consumidora não compareceu a este órgão na data previamente agendada para retorno 08 de dezembro de 2025, conforme certidão constante às fls. 51 dos autos.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **KARLYANE BARROS DA SILVA**
Data: 20/01/2026 12:40:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLYANE BARROS DA SILVA
Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos ao consumidor quanto a revisão dos valores cobrados, bem como a ausência da parte autora na data de retorno da Carta Eletrônica, conforme Certidão, constante às fls. 51, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 16 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

Data: 20/01/2026 12:27:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

**Diretora Executiva
Procon Maracanaú**